

---

# PROGRAMA DE INTEGRIDADE E A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - O QUE MUDA?

---



**SICEPOT MG**

Texto elaborado pelo escritório  
CARVALHO PEREIRA FORTINI ADVOGADOS

# I. HISTÓRICO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE NO BRASIL

**E**m 2013 foi editada a Lei Anticorrupção – Lei nº 12.846/2013, acolhendo diretrizes internacionais com as quais o Brasil já havia se comprometido no sentido de desincentivar a prática de corrupção por meio da punição das pessoas jurídicas.

Assim, para além do Código Penal, que alcança as pessoas físicas envolvidas nos crimes de corrupção passiva e ativa, e de outras leis que abordam direta ou indiretamente do tema da probidade, a Lei Anticorrupção destina-se a catalogar as situações que atingirão as pessoas jurídicas, para fins de responsabilização administrativa e cível.

A Lei brasileira prevê punição **de forma objetiva** (sem perquirir dolo ou culpa de quem os pratique) das pessoas jurídicas pelas seguintes condutas (art.5º):

- i) prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- ii) comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;
- iii) comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

iv) no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública.

v) dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Percebe-se que as situações são muito mais amplas que as definidas nos artigos 317 e 333 do Código Penal e parte delas se relaciona com o universo das contratações públicas.

Importante considerar que a pessoa jurídica responderá pelo ato corrupto praticado em seu benefício, exclusivo ou não, por empregados, dirigentes, e por outros colaboradores tais como contadores, advogados, despachantes.

Por isso, é necessário criar instrumentos que possam mitigar o risco da ocorrência das situações de corrupção, para que se evitem as sanções administrativas (multa de até 20 % sobre o faturamento bruto e publicação em jornal de grande circulação e no site da empresa da notícia da condenação) e judiciais (que podem incluir a extinção da empresa).

A Lei Anticorrupção foi regulamentada pelo Decreto federal nº 8.420/2015. Também são relevantes as Portarias nº 909 e nº 910 da Controladoria-Geral da União – CGU.

Pouco a pouco, ampliam-se, além dos normativos de regência do assunto de anticorrupção, ética e integridade, os instrumentos de prestígio e fomento à implementação dos Programas de Integridade.

## II. MAS, EM QUE CONSISTEM OS “PROGRAMAS DE INTEGRIDADE”?

### A LEI ANTICORRUPÇÃO NÃO OBRIGA A ADOÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

A Lei Anticorrupção, em seu Art. 7º, inc. VII, afirma que a existência dos programas de integridade devidamente implantados é causa atenuante de responsabilidade, em processos administrativos de responsabilização[1].

No mesmo sentido o Decreto Federal nº 8.420/2015 (Arts. 5º, §4º; 18, inc. V; 37, inc. IV; e 42, §2º).



[1] Também a Lei das Estatais – Lei nº 13.303/2016, destinada a regular, dentre outros fatores, os processos de aquisição e contratação realizados por empresas públicas e sociedades de economia mista a eles faz alusão. Nessa lei foi previsto que as estatais terão mecanismos de integridade (a exemplo do Código de Conduta), e exigirão a aplicação de suas diretrizes nas interações que realizarem com outros sujeitos.

O Programa de Integridade é conceituado no Art. 41 do Decreto nº 8.420/15 como o:

Conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

A Cartilha da Controladoria Geral da União - CGU, de setembro de 2015, por sua vez, acrescenta que:

Programa de integridade é um programa de *compliance* específico para prevenção, detecção e remediação dos atos lesivos previstos na lei nº 12.846/2013, que tem como foco, além da ocorrência de suborno, também fraudes nos processos de licitações e execução de contratos com o setor público.



O mesmo documento também estabelece os cinco pilares do Programa de integridade, sendo eles:

## PROGRAMAS DE INTEGRIDADE

PRINCIPAIS **PILARES** DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE:

- Suporte da Alta Administração (*tone at the top*);
- Contínua avaliação de riscos;
- Código e Políticas Internas;
- Controles Internos, investigações e monitoramento, inclusive de terceirizados;
- Treinamento;
- Canais de Denúncia.



Já a Portaria nº 909/2015 da CGU estabelece a forma de avaliação do programa de integridade das empresas para fins de celebração de **acordo de leniência**, bem como para definição do percentual de **redução de multa** eventualmente aplicada no caso de responsabilização por atos praticados contra a administração pública, estes previstos no inciso V do artigo 18 e inciso IV do artigo 37, ambos do Decreto nº 8.420/15.

Em resumo, o Programa de Integridade envolve um conjunto de ações voltadas à difusão da cultura de integridade, aptas a gerar, como resultado, o ambiente indispensável para que se afirme estarem essas pessoas jurídicas conformes as melhores regras de Direito.

Programas de Integridade são referenciados na literatura internacional até porque em alguns países sua existência e efetividade afastam a sanção. **No Brasil, nos moldes da Lei Anticorrupção, os Programas de Integridade são circunstância atenuante da sanção de multa.**



### III. REFERÊNCIAS AOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - LEI N° 14.133/2021

O Programa de Integridade não encontra previsão na Lei nº 8.666/93, bem como a ele não se referem as Leis nº 10.520/02 e nº 12.462/11.

**TODAVIA**, a nova Lei de Licitações atribuiu especial atenção ao *compliance*, à governança e à integridade, discorrendo sobre a implementação e a vantajosidade da utilização desses mecanismos.

No que tange à integridade, são 4 os especiais destaques na lei.



A implantação dos programas de integridade é **OBRIGATÓRIA**:

1

Para contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, entendidos esses os que têm valores superiores a R\$ 200 milhões (Art. 25, §4º).

2

Para a reabilitação de empresas envolvidas em atos de corrupção ou fraude documental. Nessas situações, os efeitos da declaração de inidoneidade - sanção aplicável às infrações - além de durarem até 6 anos, demandarão da empresa a reabilitação. (Art. 163, parágrafo único).



A implantação dos programas de integridade, em contrapartida, é **OPCIONAL** podendo ser um diferencial nas seguintes hipóteses:

# 1

Como critério de desempate entre propostas comerciais (em uma escala de possibilidades, esse é o critério último que poderá significar vitória de um licitante, programas aceitos conforme orientações dos órgãos de controle, Art. 60, inc. IV).

Porém, este critério somente é aferível após os 3 critérios iniciais:

A) Disputa final entre as propostas empatadas, quando será possível apresentar uma nova proposta, observada a exequibilidade;

B) Desempenho contratual anterior;

C) Ações de equidade entre homens e mulheres no âmbito do trabalho.

# 2

Como fator atenuante na aplicação de sanções decorrentes da aplicação dessa lei (tanto a implantação quanto o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle, Art. 156, §1º, inc.V).

Assim, a NLLC caminha na direção que já vinha sendo desenhada pelos normativos anteriores.

De um lado, a Administração Pública se tornando instrumento de fomento da integridade para o mercado privado, incentivando a tomada de medidas que podem não só serem diferenciais aos que a implantarem, como, também, como um fator de proteção ao próprio Poder Público, que se associará apenas com empresas que se mostrem pautadas na integridade

Para além das exigências ou incentivos legais, a implantação e a vivência da integridade produzem ganhos outros referenciados na literatura sobre o tema:

## PROGRAMAS DE INTEGRIDADE

Programa de Integridade é um **instrumento de governança** para a proteção da pessoa jurídica e seus colaboradores contra atos de corrupção, propiciando:

- Criação de **normas e procedimentos**;
- **Fiscalização, detecção e prevenção** de riscos;
- Ganho de **eficiência e imagem** no mercado.



Importante, então, partir para a implementação desses programas, e a introjeção adequada da cultura de integridade nas dinâmicas empresariais.

### III.A- REFERÊNCIAS EM NORMAS ESTADUAIS:

Como dito, não foi apenas na esfera federal ou nacional que o tema foi tratado, recebendo nos Estados, Distrito Federal e Municípios abordagens específicas e concretizadoras das regras nacionais.

Em alguns casos, já se exige, e há algum tempo, a implantação de Programas de Integridade. Vale destacar:

- Lei nº 6.112/2018, do Governo do Distrito Federal: dispõe sobre a implementação do Programa de Integridade em pessoas jurídicas que firmem relação contratual de qualquer natureza com a Administração Pública do Distrito Federal.
- Decreto nº 39.736/2019, do Distrito Federal: instituiu a política de compliance no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do DF.
- Lei nº 7.753/17, do Estado do Rio de Janeiro: **estabelece a exigência de implantação** de Programa de Integridade nas empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a Administração Pública, em contratos superiores aos de licitação por concorrência, sendo esses de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, e R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para compras e serviços, e cujos contratos sejam iguais ou superiores a 180 (cento e oitenta) dias.

- Lei nº 15.228/2018, do Estado do Rio Grande do Sul: confere especial relevância ao Programa de Integridade, dispondo sobre hipóteses de obrigatoriedade de sua criação.
- Lei nº 20.489/19, do Estado de Goiás: cria o Programa de Integridade a ser aplicado nas Empresas que contratarem com a Administração Pública do Estado de Goiás.

## COMPONENTES DE UM PROGRAMA EFETIVO DE ÉTICA E COMPLIANCE



# Expediente

## DIRETORIA DO SICEPOT-MG | GESTÃO 2021 - 2024

- **João Jacques Viana Vaz** | Presidente
- **Bruno Baeta Ligório** | 1º Vice Presidente
- **Juliane de Aquino Mendes Leite** | Vice Pres. de Planej. e Desenvolvimento
- **Bruno Otávio Bouissou** | Vice Pres. de Obras de Arte Especias
- **José Soares Diniz Neto** | Vice Pres. de Obras de Edif. Públicas
- **Carlos Eduardo Staico de Andrade Santos** | Vice Pres. de Obras Rodoviárias
- **José Ilídio Rosi Cruvinel** | Vice Pres. de Obras Rodoviárias
- **Danilo Felício Pereira** | Vice Pres. de Obras Urbanas
- **Wesley Bambirra Rodrigues** | Vice Pres. de Saneamento
- **Alexandre Bergamini Lopes** | Diretor de Planej. e Desenvolvimento
- **Bruno Sérgio Dornas Ferreira** | Diretor de Obras de Arte Especias
- **Alexandre Humberto Caramatti Manata** | Diretor de Obras de Edif. Públicas
- **Lucas Alves de Brito Baeta** | Diretor de Obras Rodoviárias
- **Wilson Tavares Ribeiro Neto** | Diretor de Obras Rodoviárias
- **Luísa Gontijo Salum** | Diretor de Obras Urbanas
- **Ricardo Menin F. da Fonseca** | Diretor de Saneamento

## ELABORAÇÃO

CARVALHO PEREIRA FORTINI ADVOGADOS

## CRIAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Sandra Meirelles  
Ricardo Sodré  
SICEPOT-MG

